SENTENÇA

PROCESSO: TC-010280.989.25

REPRESENTANTE: Rodrigo Claudionor Mendes, Vereador à Câmara Municipal de Pariquera-Açu

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Pariquera-Açu

ASSUNTO: Denúncia sobre possíveis irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial nº 014/2023, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de análises de exames laboratoriais a serem realizados em pacientes do município, pelo prazo de 12 meses

INSTRUÇÃO: UR-12 Registro / DSF-II

ADVOGADO: Marcus Vinícius Ibanez Borges, OAB/SP nº 214.215

==========

PROCESSO: **TC-011098.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

Advogada: Simone Silva Melcher, OAB/SP nº 187.725

RESPONSÁVEIS: Wagner Bento da Costa, Prefeito

Advogado: Marcus Vinicius Ibanez Borges, OAB/SP nº 214.215;

Dorival Norberto dos Reis, Diretor do Departamento Municipal de Saúde

CONTRATADA: Alfa Excelência Diagnóstica Ltda.

RESPONSÁVEIS: Ibrahim Rogério Jarochinski Marinho, Sócio

EM EXAME: **Licitação: Pregão Presencial nº 14/2023; Contrato n° 080/2023 (Edital n° 041/2023), vigência de 12 meses: início em 25/07/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de análises de exames laboratoriais a serem realizados no Município de Pariquera-Açu/SP

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR-12 Registro / DSF-II

==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q7LJ-G93Y-848R-L51W

PROCESSO: **TC-011738.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

Advogada: Simone Silva Melcher, OAB/SP nº 187.725

RESPONSÁVEIS: Wagner Bento da Costa, Prefeito

Advogado: Marcus Vinicius Ibanez Borges, OAB/SP nº 214.215;

Dorival Norberto dos Reis, Diretor do Departamento Municipal de Saúde

CONTRATADA: Alfa Excelência Diagnóstica Ltda.

RESPONSÁVEIS: Ibrahim Rogério Jarochinski Marinho, Sócio

EM EXAME: **Termo Aditivo n° 001/2024** ao Contrato n° 080/2023 (Edital n° 041/2023 - Processo n° 062/2023 - Pregão Presencial n° 014/2023)

FINALIDADE: Prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR-12 Registro / DSF-II

==========

PROCESSO: **TC-013471.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

Advogada: Simone Silva Melcher, OAB/SP nº 187.725

RESPONSÁVEIS: Wagner Bento da Costa, Prefeito

Advogado: Marcus Vinicius Ibanez Borges, OAB/SP nº 214.215;

Dorival Norberto dos Reis, Diretor do Departamento Municipal de Saúde

CONTRATADA: Alfa Excelência Diagnóstica Ltda.

RESPONSÁVEIS: Ibrahim Rogério Jarochinski Marinho, Sócio

EM EXAME: **Termo Aditivo n° 002/2025** ao Contrato n° 080/2023 (Edital n° 041/2023 - Processo n° 062/2023 - Pregão Presencial n° 014/2023)

FINALIDADE: Acréscimo de 20% da quantidade inicial de exames.

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR-12 Registro / DSF-II

==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q7LJ-G93Y-848R-L51W

PROCESSO: **TC-014084.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

Advogada: Simone Silva Melcher, OAB/SP nº 187.725

RESPONSÁVEIS: Wagner Bento da Costa, Prefeito

Advogado: Marcus Vinicius Ibanez Borges, OAB/SP nº 214.215;

Dorival Norberto dos Reis, Diretor do Departamento Municipal de Saúde

CONTRATADA: Alfa Excelência Diagnóstica Ltda.

RESPONSÁVEIS: Ibrahim Rogério Jarochinski Marinho, Sócio

EM EXAME: **Termo Aditivo n° 003/2024** ao Contrato n° 080/2023 (Edital n° 041/2023 - Processo n° 062/2023 - Pregão Presencial n° 014/2023)

FINALIDADE: Prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses e reajuste de valor dos exames pelo IGP-M em 4,38%

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR-12 Registro / DSF-II

RELATÓRIO

Trata da análise de representação formulada por Rodrigo Claudionor Mendes, Vereador, noticiando possíveis irregularidades no Contrato n° 080/2023 firmado pela Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu com Alfa Excelência Diagnóstica Ltda. para realização de análises de exames laboratoriais.

Também em exame a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 14/2023 e o Contrato n° 080/2023, bem como o 1º, o 2º e o 3º Termos Aditivos.

Aduz a representante, em linha gerais, que a Prefeitura Municipal só designou o Gestor do Contrato. O Fiscal do Contrato não existia até a data de sua vista do processo licitatório e do contrato (14/05/2025). Entende que todos os pagamentos foram feitos sem o ateste de um fiscal de contrato.

Requereu providências.

A Auditoria deste Tribunal de Contas entendeu que a representação era parcialmente procedente em face dos atestes das notas fiscais

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q7LJ-G93Y-848R-L51W

sendo realizados pelo Diretor do Departamento de Saúde e da ausência do Fiscal do Contrato no período citado.

No tocante à licitação e ao contrato **(TC-11098/989/25)**, entendeu que os apontamentos de irregularidades abaixo listados comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados: *a) ITEM 14. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR Exigência, no Termo de Referência, de itens de qualificação técnica não constantes no Edital; Falta de objetividade e restrição de competitividade do certame. b) ITEM 19. PREÇO COMPATÍVEL COM O DE MERCADO Média de sobrepreços dos itens analisados de 86,34% em relação à Tabela SUS e 113,43% em relação à média dos contratos da região, além da ausência de competividade na licitação e redução de apenas 3% do valor ofertado na fase de negociação; c) ITEM 32. PUBLICAÇÃO Publicação extemporânea do termo de contrato; d) ITEM 35. VALOR Indefinição do índice de reajustamento de preços; e) ITEM 37. ELEMENTO ECONÔMICO Ausência de especificação do elemento econômico no Contrato.*

No que se refere aos termos aditivos, entendeu que os apontamentos de irregularidades, acrescidos do princípio da acessoriedade, os comprometem:

1º Termo Aditivo **(TC-011738/989/25)**: *a. ITEM 11. VALOR Empenhamento e reserva de recursos em valor inferior ao ajustado no termo analisado, bem como falhas relacionadas a descrição do objeto e a destinação de recursos. Incompatibilidade do preço contratado com o praticado pelo mercado, pelo princípio da acessoriedade.*

2º Termo Aditivo **(TC-013471/989/25)**: *a ITEM 12. JUSTIFICATIVAS NÃO ACEITÁVEIS Aumento indiscriminado de 20% na quantidade de todos os exames contratados, de forma geral, sem apresentar individualização dos exames, relatórios de demanda e dos exames já realizados. b ITEM 17. OUTRAS EXIGÊNCIAS DIGNAS DE NOTA Nomeação, após quase dois anos de vigência contratual e quinze dias antes do seu término, do Fiscal do Contrato, através do Segundo Termo Aditivo.*

3º Termo Aditivo **(TC-014084/989/25)**: *a. ITEM 11. VALOR • Ausência de solicitação de reajuste contratual nos ofícios e justificativa do Departamento, sendo incluído através do Parecer Jurídico do órgão; • Emissão de notas de empenho no valor total de R$ 246.158,74, equivalente a 16,7% do valor total do Terceiro Termo Aditivo. Pelo princípio da acessoriedade, Incompatibilidade do preço contratado com o praticado pelo mercado e aumento indiscriminado de 20% na quantidade de todos os exames contratados.*

Após as notificações de praxe, o Senhor Wagner Bento da Costa, Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas com documentos. Em

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q7LJ-G93Y-848R-L51W

pequena síntese, afirmou que em na medida em que a coleta do material deveria ser realizada pela licitante vencedora foi necessária a exigência de comprovação por atestado de prestação de serviços compatíveis. A redação do mencionado item III do termo de referência pode ser interpretada como a reprodução do item II com outras palavras, o item IV mencionou documento que já estava previsto no item 8.2.1, inciso V do Edital. Os preços comparados pela Fiscalização remetem a datas diferentes dos contratados, com defasagem de mais de 12 meses. É de conhecimento geral a defasagem dos preços referenciados pelo Ministério da Saúde na Tabela SUS, motivando, inclusive, o Governo do Estado de São Paulo a criar a Tabela SUS Paulista. Os demais apontamentos não trouxeram prejuízo e podem ser recomendados.

A falta de formalização na designação do fiscal do contrato merece ser relevada tendo em vista que os serviços e fornecimentos são efetivamente fiscalizados por servidores municipais. Ao tomar conhecimento da impropriedade, a Administração adotou a providência formal necessária à regularização da designação do fiscal do contrato.

As ocorrências apontadas no 1º Termo foram meramente formais.

O Diretor do Departamento de Saúde ao requerer o aditamento quantitativo do objeto contratado esteve amparado em farta justificativa, demonstrando a real necessidade do aumento do número de exames laboratoriais.

O reajuste foi concedido de forma legal, uma vez que previsto contratualmente, requerido pela contratada e analisado juridicamente pela Procuradoria do Município, motivos que autorizam requerer a regularidade da majoração.

A antiga lei de licitações não previa a obrigatoriedade de um determinado índice, impondo tão somente que o contrato preveja critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais. O percentual de 4.38% do IGP-M foi menor do que os 5.35% do IPCA, que acabaria onerando mais o município

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q7LJ-G93Y-848R-L51W

O d. Ministério Público de Contas obteve vista dos autos, certificando que os processos não foram selecionados para manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, anoto que a presente decisão abarca somente a análise da representação, da licitação, do contrato e dos três termos aditivos. A execução contratual está sendo tratada nos autos do TC-011635/989/25 e lá, no momento oportuno, serão apreciadas as justificativas a respeito.

No mérito, em que pese a salutar preocupação do respectivo signatário, a representação é IMPROCEDENTE.

Assim se conclui porque o procedimento licitatório foi executado em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/93 (então vigentes). Àquela época, o ordenamento jurídico não exigia expressamente a figura do "Fiscal do Contrato", bastava que a execução do ajuste fosse acompanhada por um **representante**[1] da Administração Pública. A obrigatoriedade da designação formal de "Fiscal do Contrato" foi exigida objetivamente por ocasião da Lei Federal 14.133/2021, que entrou em vigência após a celebração do contrato ora examinado[2].

Pois bem. Conforme revela o Termo de Ciência e de Notificação acostado no evento nº 1.20 do TC-011098/989/25, foi designado o Senhor Dorival Norberto dos Reis como o Gestor do Contrato e responsável pelo

[1] Lei nº 8.666/93
Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um **representante** da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (g.n)

[2] Lei 14.133/2021
Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais **fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. (g.n)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q7LJ-G93Y-848R-L51W

acompanhamento da execução do ajuste. Conduta perfeitamente compatível com a exigência do representante da Administração Pública reclamada pela Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época.

De todo modo, em 09/07/2025, houve nomeação, através da cláusula terceira do Segundo Termo Aditivo, do servidor Lecindo Amorim Ferreira, Coordenador da Estratégia da Saúde da Família, como fiscal do contrato n° 080/2023.

As ocorrências noticiadas no procedimento licitatório e subsequentes ajustes podem ser relevadas e alçadas ao campo das recomendações. Assim concluo porque se revelaram de natureza notadamente formal e não possuem força por si sós para contaminar o pacto administrativo firmado entre as partes. Trilhar para o juízo de irregularidade ensejaria excesso de formalismo.

Embora não se pode afirmar que a exigência dos atestados de desempenho anterior e as ocorrências detectadas no Termo de Referência transcorreram da forma mais desejada, não creio que teriam sido o motivo para o desinteresse no torneio. É porque qualquer laboratório idôneo comprovaria sem dificuldade a sua qualificação técnica para prestar os serviços buscados pela Prefeitura de Pariquera-Açu. Os itens III e IV grafado no Termo de Referência para a qualificação técnica não trouxeram restrições indevidas. Conforme bem aclarado nas justificativas, o texto do inciso III está subentendido[3] na exigência de atestado de desempenho anterior previsto no inciso II. Já a expressão inserida no inciso IV constava expressamente na cláusula 8.2.1, inciso V, do Edital[4] .

Ante o exposto, recomendo à Prefeitura de Pariquera-Açu para que, nos próximos certames, limite a imposição de atestados às parcelas de maior relevância e em quantitativos mínimos de prova de execução de serviços

[3] III - O licitante deverá apresentar certificado de qualidade emitido por agência governamental, organização privada ou órgão de certificação que ateste a qualidade do produto e serviço prestado.

[4] IV - Declaração de que após assinatura do contrato, apresentará no prazo de 30 dias a licença de funcionamento da vigilância Sanitária do município sede da licitante.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q7LJ-G93Y-848R-L51W

similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% da execução pretendida, conforme a Súmula 24 deste Tribunal de Contas[5], agora requisito objetivamente previsto na Nova Lei de Licitações[6]. No mesmo sentido, deverá abster-se de incluir no Termo de Referência dispositivos desnecessários para a qualificação técnica.

Outro tema que merece reparo refere-se à composição dos preços. A Auditoria apontou desconexão entre os valores pagos em alguns itens com relação a outros municípios e à Tabela SUS. Embora fosse desejável a conduta apontada pela fiscalização para a elaboração do orçamento estimativo, antes da vigência da Lei Federal nº 14.133/2021 era usual a utilização de pesquisa a três empresas do ramo na fase interna da licitação. Assim, relevo o apontamento, alçando-o no campo das recomendações para que a Prefeitura de Pariquera-Açu, ao elaborar o orçamento estimativo, observe fielmente o art. 23 da Lei Federal nº

[5] **SÚMULA Nº 24** – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas **50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.** (gn)

[6] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será **restrita às parcelas de maior relevância** ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (gn)

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até **50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (gn)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q7LJ-G93Y-848R-L51W

14.133/217, valendo-se de outros parâmetros mais confiáveis além de meras pesquisas a fornecedores.

As demais críticas da diligente Auditoria podem ser relevadas em face das razões defensórias e documentos.

Enfim, encurto razões e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação e **JULGO REGULARES** a licitação, o contrato e os termos aditivos ora examinados e determino o arquivamento dos autos. Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

Não obstante, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu para que nos futuros certames:

a) limite a imposição de atestados às parcelas de maior relevância e em quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares,

[7] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q7LJ-G93Y-848R-L51W

desde que em quantidades razoáveis, conforme a Súmula 24 deste Tribunal de Contas e a Nova Lei de Licitações;

b) abstenha-se de incluir no Termo de Referência dispositivos desnecessários para a qualificação técnica;

c) ao elaborar o orçamento estimativo, observe fielmente o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21, valendo-se de outros parâmetros mais confiáveis além de meras pesquisas a fornecedores;

d) insira nos contratos todas as cláusulas previstas em lei, principalmente o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, bem como os critérios para reajuste e repactuação de preços.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para

Oficiar ao signatário da Representação TC-010280.989.25, enviando-lhe cópia desta decisão.

Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 28 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q7LJ-G93Y-848R-L51W